

ILUSTRÍSSIMA SENHORA HELOÍSA HELENA BASTOS SILVA LÜBKE, PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (TRE/SC).

TRE / SC
PROTOCOLO
44.215/2013
15/05/2013-14:27

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2013



COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA., com sede à Rua Duque de Caxias, 170 – Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ/MF 87.138.145/0001-31, pelo seu representante ao final nomeado e assinado (docs. 1 – contrato social), vem à presença de Vossa Senhoria formular, tempestivamente, o presente.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do instrumento convocatório objeto do certame acima em destaque, nos termos do seu item 19.5, bem como do artigo 19 do Decreto nº 5.450/05.

1) O Decreto 7.174 de 12 de maio de 2010, regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Neste sentido, notamos que o mesmo Decreto, determina no seu art. 3, inciso III, que seja comprovada a origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes.

Nem se diga que o Decreto 7.174/10 não se aplica a suprimentos de informática, pois:

- *Decreto 5.906 de 26 de setembro de 2006 elenca os bens de informática (vide seu art. 2, §1º).*
- *Anexo I do Decreto 5.906/06 relaciona os bens de informática, dentre eles os de NCM 84.43 (“Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (exceto dos Códigos 8443.1 e 8443.39); suas partes e acessórios.”).*
- *Suprimentos (toners) são espécie deste gênero (NCM 84.43), pois estão classificados sob a NCM 84439933.*

Neste diapasão, vide trecho de parecer lavrado pelo TRF – 4ª Região nos autos do Pregão Eletrônico nº 54/2012 (vide doc. 2) :

“Analisando os autos constatamos que realmente cabe a aplicação do Decreto nº 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. Deste modo, torna-se necessária a modificação do edital para inclusão de novas exigências no instrumento convocatório.”

Desta forma, pergunta-se:

- a) Dadas as acima expostas determinações de conteúdo impositivo contidas no retro referido Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010, este douto órgão não deveria incluir no instrumento editalício, que a empresa que se sugre vencedora, como condição para poder fornecer e sob pena de rescisão do contrato que tenha sido assinado, deva necessariamente apresentar comprovação hábil (i) da origem dos bens por ela importados e oferecidos, além (ii) da correspondente quitação dos tributos de importação a eles referentes?*

- b) A Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil, conforme atesta a cláusula 1.1 do Contrato de Licença averbado no INPI – “contrato” (incluso no doc. 3). Assim, eventuais terceiros que estejam ofertando produtos importados da marca Lexmark, estarão praticando o crime tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/96 de importação paralela (vide carta da Lexmark em anexo – (doc. 3). Neste caso, ainda com o fito de garantir a procedência dos produtos ofertados, não dever-se-ia exigir no corpo do Edital, Certificação de Originalidade e Garantia de Procedência para aqueles que cotarem marca Lexmark, tal como fora feito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, no item 14.4 de seu instrumento convocatório, Pregão Eletrônico Nº 28/2012? Vejamos a redação lá contida:*

“14.4. Os fornecedores que ofertaram produtos originais deverão apresentar no ato de entrega do material CERTIFICAÇÃO DE ORIGINALIDADE E GARANTIA DE PROCEDÊNCIA dos cartuchos e toners, por meio de documento original ou cópia autenticada, expedido pelo distribuidor autorizado ou fabricante dos toners e cartuchos.”

Neste mesmo sentido, vide outro exemplo. Agora, do Ministério Público do Estado do Mato Grosso realizou o Pregão Presencial nº 007/2011, que trazia a seguinte exigência em seu item 7.4 do Anexo I – Termo de Referência:

"7.4. Deverá ser apresentado, NO ATO DE ENTREGA DO MATERIAL, Certificação de Originalidade e Garantia de Procedência dos cartuchos e toners para impressora, por meio de documento original ou cópia autenticada, expedido pelo Distribuidor Autorizado ou Fabricante dos cartuchos, mencionando serem originais os cartuchos cotados, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou no máximo 12 meses, devendo nesse último caso apresentar documento que comprove que a emissão só é dada pelo fabricante nesse lapso temporal, caso não esteja expresso naquele documento."

2) É cediço que desde 2010 vigorou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (instituída pela Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010), a qual criou a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da relação: fabricante, importador, distribuidor, comerciante e consumidor. É indene de dívida que o TRE/SC, como destinatário final destes produtos, se equipara à condição de consumidor e, portanto, sujeita aos efeitos desta lei.

Deste modo, interroga-se:

Para assegurar o cumprimento da legislação supracitada, vosso Edital não deveria ser retificado para garantir que aquele licitante que venha a se sagrar vencedor dê uma destinação ambientalmente adequada às carcaças dos suprimentos que este colendo órgão vier a consumir?

Para tanto, bastaria tomar como base o Pregão Eletrônico 15/2011 realizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo):

"8.14 Em atendimento a Lei nº 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a licitante vencedora deverá adotar sistemas de logística reversa:

8.14.1 Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme IN 01/2010, a Licitante vencedora deverá disponibilizar a coleta gratuita dos suprimentos via web ou 0800 em parceria com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratuitamente os resíduos para que sejam utilizados unicamente para processo de reciclagem;

8.14.2 Na fase de habilitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá apresentar declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de 0800 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executados esses serviços, sem qualquer ônus a administração".

Outrossim, vide o Edital da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, Pregão Eletrônico 50/2012:

“11.2.4 Relativos à Qualificação Técnica

- a) (...)
- b) *Declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de 0800 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração.”*

Ademais, não podemos olvidar ser este o momento oportuno para o questionamento das disposições editalícias, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, requer-se que sejam prestados os esclarecimentos acima expendidos.

Termos em que
Pede deferimento

Porto Alegre para Florianópolis, 14 de Maio de 2013.

Atenciosamente,



**Comercial Porto Alegreense de Máquinas Calculadoras Ltda.
Antônio Carlos Ckless Silva e/ou Gilberto Oliveira Moreira
Sócios - Gerentes**

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA.

CGCMF No. 87.138.145/0001-31

GILBERTO OLIVEIRA MOREIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido neste Estado na cidade de pelotas, em 1º de janeiro de 1954, residente e domiciliado à Rua Afonso Taunay, no. 180, apartamento 809, bairro Boa Vista, CEP 90.520-540, portador da Cédula de Identidade número 7022332808, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 112.412.090-49, e, **ANTONIO CARLOS CKLESS SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido nesta Capital em 24 de janeiro de 1952, residente e domiciliado em Porto Alegre, à Rua Itororó, no. 81, apartamento 902, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.050-001, portador da Cédula de Identidade número 1007928979 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 106.392.760-91, na qualidade de únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada **COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA.**, com sede à Rua Duque de Caxias, número 170, nesta Capital, com contrato social devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob número 432/00276960 em sessão de 30 de setembro de 1980, e posteriores alterações todas devidamente arquivadas nesta Junta Comercial, sob números 585303, 600530, 643164, 729768, 883262, 912593, 103730.6, 11411508, 119787.8, 130869.8, 132466.9, 95/1423598, 1718512, 2253986, 2506312, 2531750, 2571474 e 2891445 respectivamente em sessões de 14 de maio de 1981, 14 de novembro de 1981, 24 de maio de 1983, 22 de agosto de 1985, 28 de setembro de 1987, 29 de março de 1988, 12 de junho de 1990, 1º de outubro de 1991, 21 de dezembro de 1992, 29 de março de 1994, 12 de julho de 1994, 11 de julho de 1995, 25 de junho de 1998, 12 de junho de 2003, 05 de novembro de 2004, e 30 de dezembro de 2004, 13 abril de 2005 e 16 de outubro de 2007, tem entre si, perfeitamente justo e contratado, **alterar e consolidar as condições contratuais para a sociedade, como segue:**

ALTERAÇÕES DELIBERADAS

01 – Alterar a clausula terceira que trata dos objetivos sociais para acrescer “ locação ” ;

02 - Alterar a clausula quinta que trata do capital social promovendo o seu aumento de R\$.400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$.2.200.000.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) com valores provenientes da conta Lucros e ou Prejuízos Acumulados no valor de R\$.1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais);

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Primeira

Fica constituída pelo presente instrumento societário, uma sociedade, por quotas de responsabilidade limitada que se denominará **COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA.**

Segunda

A sociedade terá sua sede e foro à **Rua Duque de Caxias, 170/172 - Bairro Centro - Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul**, podendo criar filiais, agências, estabelecimentos em qualquer ponto do País, podendo fazer parte ou ter participação em outras sociedades, mesmo com outros objetivos sociais.

Terceira

A sociedade terá por objetivo:

- o comércio, locação, distribuição, exportação, importação, prestação de serviços de conservação e manutenção de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de informática, máquinas de escritório em geral e acessórios;
- compra e venda de bens imóveis;
- representações comerciais.

Quarta

O prazo de duração da sociedade será por prazo indeterminado.

Quinta

O capital social é de R\$. 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) dividido em 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) quotas do valor de R\$. 1,00 (hum real), cada uma, dele participando os sócios quotistas na seguinte proporção:

Gilberto Oliveira Moreira que participa do Capital Social com o valor de R\$. 1.122.000,00 (hum milhão cento e vinte e dois mil reais) representados por 1.122.000 (hum milhão cento e vinte e duas mil) quotas do valor de R\$. 1,00 (hum real), cada uma, correspondendo a uma participação de 51% (cinquenta e um por cento) do total do Capital Social.

Antonio Carlos Ckless Silva que participa do Capital Social com o valor de R\$. 1.078.000,00 (hum milhão setenta e setenta e oito mil reais) representados por 1.078.000 (hum milhão setenta e oito mil) quotas do valor de R\$. 1,00 (hum real), cada uma, correspondendo a uma participação de 49% (quarenta e nove por cento) do total do Capital Social.

Parágrafo Primeiro da Clausula Quinta

Como a presente sociedade dedica-se a mais de uma atividade comercial, o capital social fica subdividido também por atividade, compondo-se da seguinte forma:

Gilberto Oliveira Moreira com um total de R\$.1.122.000,00 (*um milhão cento e vinte e dois mil reais*) subdividido da seguinte forma:

- a) R\$. 1.119.450,00 (*um milhão cento e dezenove mil quatrocentos e cinquenta reais*) dedicados a comércio, distribuição, exportação e importação de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de informática e seus acessórios, máquinas de escritório em geral e seus acessórios , a prestação de serviços de conservação e manutenção destes tipos de equipamentos.
- b) R\$. 2.550,00 (*dois mil quinhentos e cinquenta reais*) dedicados a representação comercial.

Antonio Carlos Ckless Silva com um total de R\$.1.078.000,00 (*um milhão setenta e oito mil reais*) subdividido da seguinte forma:

- c) R\$. 1.075.550,00 (*um milhão setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais*) dedicados a comércio, distribuição, exportação e importação de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de informática e seus acessórios, máquinas de escritório em geral e seus acessórios , a prestação de serviços de conservação e manutenção destes tipos de equipamentos.
- d) R\$. 2.450,00 (*dois mil quatrocentos e cinquenta reais*) dedicados a representação comercial.

Parágrafo Segundo da Clausula Quinta

Desta forma, o Capital Social da empresa, subdividido por atividade, esta composto da seguinte forma:

- a) R\$. 2.195.000,00 (*dois milhões cento e noventa e cinco mil reais*) , do total de R\$.2.200.000,00 (*dois milhões e duzentos mil reais*) do Capital Social da empresa dedicados a comércio, distribuição, exportação e importação de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de informática e seus acessórios, máquinas de escritório em geral e seus acessórios , a prestação de serviços de conservação e manutenção destes tipos de equipamentos.
- b) R\$. 5.000,00 (*cinco mil reais*), do total de R\$.2.200.000,00 (*dois milhões e duzentos mil reais*) do Capital Social da empresa dedicados a representação comercial.

Sexta

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sétima

A sociedade será sempre administrada pelos dois sócios, em conjunto, com poderes e atribuições de gerencia e administração, autorizado o nome do uso empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros que terão a função de gerencia, e direito ao uso da firma, representando a empresa em juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único

Nos procedimentos licitatórios de qualquer tipo, perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais ou privados, poderá a sociedade fazer-se representar por qualquer um dos sócios, não necessitando, a assinatura em conjunto de ambos os sócios.

Oitava



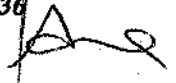
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

Nona

Qualquer dos sócios poderá ser nomeado pela sociedade, procurador, e neste caso, o instrumento determinará os atos que poderão ser praticados pelo mesmo.

Décima

A remuneração dos sócios será fixada de comum acordo, através de "Pró-Labore" e devidamente contabilizada.

Décima Primeira

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

Décima Segunda

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Décima Terceira

A retirada, o falecimento ou a interdição de um dos sócios não dissolverá a sociedade, que continuará atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, sendo os haveres pagos, se houverem, em até 5 (cinco) prestações, mensais, iguais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o balanço.

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Décima Quarta

O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Décima Quinta

No caso de extinção da sociedade esta se dará de acordo entre os sócios e após estarem todos os débitos e créditos devidamente regularizados.

Décima Sexta

Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim, perfeitamente justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas instrumentárias.

Porto Alegre,

GILBERTO OLIVEIRA MOREIRA

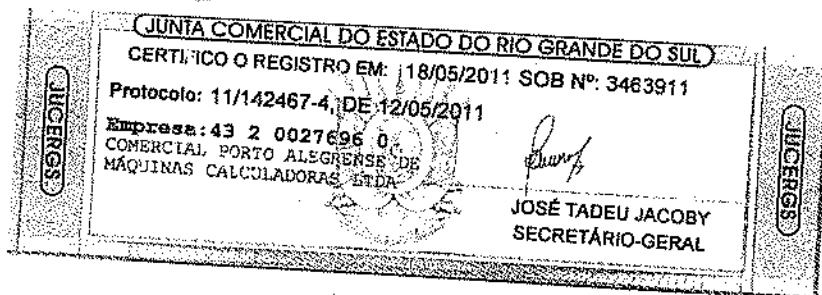
ANTÔNIO CARLOS CKLESS SILVA

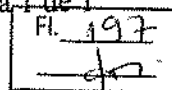
Testemunhas:

Marcos Santana Massena
Cédula de Identidade 4024638928 - SSP/RS
CPF 478.037.620-34

Ana Lucia da Silva
Cédula de Identidade 1028884144-SJS/RS
CPF 492.081.440-20

Elizabeth M. Fassina Milanez
Advogada OAB/RS 9848





CPA Licitações <licitacao@portoalegrense-rs.com.br>

Esclarecimento PE nº 54/2012

1 mensagem

TRF4/DLC <dlc@trf4.gov.br>

1 de outubro de 2012 15:09

Responder a: TRF4/DLC <dlc@trf4.gov.br>

Para: cpa@portoalegrense-rs.com.br, licitacao@portoalegrense-rs.com.br

Prezados Srs.:


Segue anexo a este e-mail os esclarecimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 54/2012, que trata do Registro de Preços de suprimentos de informática. A licitação foi anulada e oportunamente será marcada nova data de abertura.


Atenciosamente,


Elimê Fagundes

Divisão de Licitações e Contratos

3 anexos

 Informacao_1042093.html
32K

 Parecer_1044625.html
47K

 Despacho_1044638.html
31K



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor da Divisão de Material e Patrimônio:

Em atenção ao Encaminhamento DMP 1039795, em análise aos questionamentos propostos pela empresa Comercial Porto Alegrense de Máquinas Calculadoras Ltda., fazemos as seguintes considerações:

1. Com relação à adoção do Decreto nº 7.174/2010, embora não seja esta Diretoria competente para sua análise, entendemos que esta norma deve ser observada nesta contratação, uma vez que estabelece as condições para fornecimento de bens e serviços de informática para a Administração Pública, bem como o direito de preferência na contratação;

2. A utilização das normas NBR ISO/IEC 19752:2006, NBR ISO/IEC 24711:2007 requer uma análise mais minuciosa.

Assim, considerando que a adoção do Decreto nº 7.174/2010, s.m.e., implicará na republicação do Edital, solicitamos o prazo de dois dias para nos manifestarmos quanto à utilização das referidas normas técnicas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Ramos Prange, Diretor da DIRINF**, em 01/10/2012, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1042093** e o código CRC **BD928EE2**.

12.1.000095085-3



1042093v4





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

PARECER - DG/ASSEJA

Senhor Diretor-Geral:

Trata-se de processo administrativo eletrônico iniciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, solicitando a abertura de licitação visando o registro de preços pelo período de 01 (um) ano para aquisição de suprimentos de informática.

Considerando os questionamentos apresentados pela empresa Comercial Porto Alegrense de Máquinas Calculadoras Ltda., a Diretoria de Tecnologia da Informação solicitou prazo para uma melhor análise da utilização das normas NBR ISO/IEC 19752:2006, NBR ISO/IEC 24711:2007, bem como manifestou-se no sentido da aplicação do Decreto nº 7.174/2010.

Os autos estão guarnecidos com: (a) solicitação de esclarecimentos da Comercial Porto Alegrense de Máquinas Calculadoras Ltda. (doc. 1037729) e (b) informação da DIRINF (doc. 104293).

Vieram os autos para análise desta Assessoria, no que pertine aos aspectos jurídicos da documentação, conforme previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Opina-se.

Analisando os autos constatamos que realmente cabe a aplicação do Decreto nº 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. Deste modo, torna-se necessária a modificação do edital para inclusão de novas exigências no instrumento convocatório.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O Tribunal de Contas da União na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, determinou que ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo.

Quanto ao tema, a pertinente lição do eminente Marçal Justen Filho, vertida nas seguintes letras:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato Administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação

consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, 13ª ed., p. 462)

Frente a esse quadro, considerando o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, esta Assessoria opina pela anulação do certame.

É o parecer.

À sua consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Germano Vasconcellos, Assessor Jurídico - ASSEJA**, em 01/10/2012, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Bier Fonseca, Assessoria Jurídica - ASSEJA**, em 01/10/2012, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1044625** e o código CRC **998F9F92**.

12.1.000095085-3



1044625v6



Fl. 201
[assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

DESPACHO

De acordo.

Sendo exigível a aplicação do Decreto nº 7.174/2010 na licitação em exame, o procedimento encontra óbice intransponível ao seu seguimento.

Nos termos do parecer precedente da Assessoria Jurídica e Administrativa – ASSEJA, anulo, pois, a presente licitação e determino o envio dos autos à Divisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Oli Ferraz Oliveira, Diretor-Geral**, em 01/10/2012, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 1044638 e o código CRC A246A185.

12.1.000095085-3



1044638v4





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FRANCIS HENRIK AUBERT

Tradutor Público e Intérprete Comercial para os Idiomas Inglês, Norueguês e Português
Matrícula JUCESP nº. 349 RG 3.343.973 SSP/SP CPF/MF nº. 469.008.968-04
Tradução nº. 7870 Livro I - 65 Fls. 321
Rua João Gomes Xavier, 58 CEP 05005-020 S. Paulo SP Fone: (11) 3673-6836 Fax: (11) 3875-6621
Celular: (11) 9127-1027 e-mail: fhaubert@hotmail.com

Certifico e Bon. Fe., para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento com a seguinte identificação — **CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE MARCA DE COMÉRCIO** —, em idioma inglês, o qual traduzo para o vernáculo no seguinte teor:

CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE MARCA DE COMÉRCIO

Firmam o presente contrato, com vigência a partir de 8 de maio de 2009, as partes **LEXMARK INTERNATIONAL, INC.**, uma sociedade devidamente constituída e existente nos termos da legislação do Estado de Delaware, com sede social em 740 West New Circle Road, Lexington, Kentucky, EUA (doravante designada "LICENCIANTE"), e a Lexmark International do Brasil Ltda., uma sociedade devidamente constituída e existente nos termos da legislação da República Federativa do Brasil, com sede social na Rua do Rocio, 430 -- 4º andar, Vila Olímpia, São Paulo -- SP, Brasil (doravante designada "LICENCIADA")

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE a LICENCIANTE é a detentora das marcas de comércio arroladas no Anexo A, que foram devidamente protocoladas/registradas perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (doravante designadas "Marcas de Comércio"):

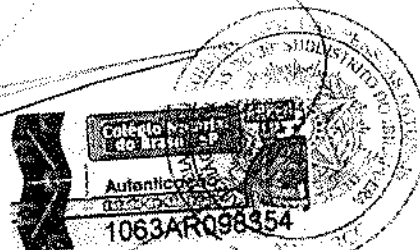
CONSIDERANDO QUE a LICENCIADA deseja obter uma licença para utilizar as Marcas de Comércio no Brasil, bem como direitos exclusivos de distribuição de produtos portando as referidas Marcas de Comércio

ORIGINAL DE REG. CIVIL PÉS. NAT. E TABELA DE NOTAS DO 3º SUBDISTRITO DO ISIRAPIRESA, São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-5744
AUTENTICAÇÃO - ESTA COPIA REPROGRÁFICA CONFERE COM O ORIGINAL. DDH/FE

S. Paulo 10 JUN 2009

Paulo de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2.00

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO DE



1063ARQ98354



AS PARTES QUALIFICADAS SUPRA têm entre si justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA 1 – CONCESSÃO DE DIREITOS

1.1 Pelo presente instrumento, a LICENCIANTE concede à LICENCIADA (a) uma licença não-exclusiva e isenta de royalties para utilizar as Marcas de Comércio no Brasil (o "Território") em relação a todos os produtos cobertos pelas Marcas de Comércio e (b) o direito exclusivo de importar tais produtos para o Brasil e de distribuí-los no Brasil.

1.2 A LICENCIADA fica expressamente autorizada a ceder a terceiros os seus direitos de (a) importar para o Brasil e (b) distribuir no Brasil os produtos cobertos pelas Marcas de Comércio.

1.3 Nada contido neste Contrato restringirá ou impedirá a utilização das Marcas de Comércio pela LICENCIANTE, visto que a LICENCIANTE também se reserva o direito de utilizar as Marcas de Comércio juntamente com a LICENCIADA. A LICENCIADA concorda que não procurará obter qualquer direito, titularidade ou interesses nas Marcas de Comércio outros que não os direitos conferidos por meio deste Contrato.

1.4 A LICENCIANTE conduzirá os seus negócios de conformidade com os padrões e requisitos qualitativos e de produção estabelecidos pela LICENCIANTE e a LICENCIANTE será o único juiz sobre se a LICENCIADA atendeu ou está atendendo aos padrões e requisitos qualitativos e de produção assim definidos. A LICENCIADA deverá obter a aprovação prévia da LICENCIANTE relativamente ao uso das Marcas de Comércio no Brasil. A LICENCIANTE terá o direito de exigir que a LICENCIADA apresente, de tempos em tempos, amostras dos produtos cobertos pelas Marcas de Comércio para fins de inspeção, bem como de inspecionar, em períodos cabíveis, os locais da LICENCIADA para assegurar a natureza e a qualidade de todos os produtos cobertos pelas Marcas de Comércio.

1.5 A LICENCIADA deverá obter, às suas próprias expensas, todos os documentos e todas as autorizações oficiais necessárias no Brasil para a distribuição e comercialização de quaisquer produtos identificados pelas Marcas de Comércio no Território

1.6 Fica a LICENCIADA desde já autorizada a utilizar quaisquer marcas ou nomes de comércio associadas às Marcas de Comércio para identificar produtos cobertos pelas

OFICIAL DE REG. CIVIL PÉS. NAT. E TABELÃO DE
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO IPRAPUERA
São Paulo - Capital - tel: (11) 5509-5744
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.

S. Paulo 10 JUN 2009

VALIDO SOMENTE
COM SELLO DE
AUTENTICAÇÃO



Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00



FRANCIS HENRIK AUBERT Tradutor Público ❖ Tradução nº. 7870 Livro I-65 Fls. 324

Marcas de Comércio no mercado brasileiro, independentemente de qualquer consentimento prévio por parte da LICENCIANTE.

1.7 Incumbe à LICENCIADA assegurar que todos os produtos vendidos sob as Marcas de Comércio nos termos deste Contrato atendam a padrões de qualidade satisfatórios à LICENCIANTE, e fornecer à LICENCIANTE todas as informações cabíveis que a LICENCIANTE possa vir a solicitar relativamente ao uso das Marcas de Comércio no Brasil.

CLÁUSULA 2 – MARCAS DE COMÉRCIO

2.1 A LICENCIADA reconhece os direitos da LICENCIANTE relativamente às Marcas de Comércio, e concorda que este Contrato não confere à LICENCIADA qualquer titularidade às Marcas de Comércio ou a quaisquer traços distintivos outros que não os direitos conferidos pelo presente instrumento.

2.2 Todo e qualquer uso das Marcas de Comércio pela LICENCIANTE, bem como qualquer fundo de comércio gerado por meio da utilização das Marcas de Comércio beneficiará exclusivamente a LICENCIANTE. A LICENCIADA utilizará as Marcas de Comércio em estrita conformidade com as instruções da LICENCIANTE.

CLÁUSULA 3 – REPRESENTAÇÃO LEGAL E DEFESA DAS MARCAS DE COMÉRCIO

3.1 A LICENCIADA concorda em cooperar com a LICENCIANTE com vistas à proteção dos direitos da LICENCIANTE sobre as Marcas de Comércio, e concorda em informar a LICENCIANTE de forma tempestiva acerca de quaisquer infrações às Marcas de Comércio e, sempre que possível, encaminhar os materiais infringentes à LICENCIANTE.

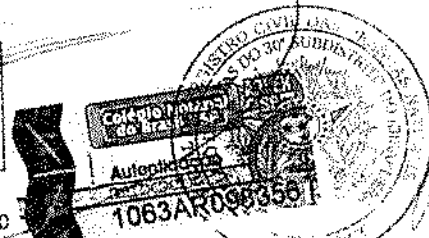
3.2 Pela presente, a LICENCIANTE confere à LICENCIADA o direito de defender as Marcas de Comércio em qualquer processo administrativo e judicial relativo às Marcas de Comércio, quer separadamente ou em conjunto com a LICENCIANTE. A LICENCIANTE reconhece que a LICENCIADA tem o direito de receber citação judicial e de representar legalmente as Marcas de Comércio no Brasil em todo e qualquer processo administrativo e/ou judicial envolvendo as Marcas de Comércio, bem como de instituir qualquer processo contra qualquer infração às Marcas de Comércio. A LICENCIADA

OFICIAL DE REG. CIVIL, RES. NAT. E TABELAÇÃO DE
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO 15º DAP/USPA
São Paulo - Capital - tel: (11) 5509-5749
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPRODUZIDA
CORRESPONDE COM O ORIGINAL - DOU FE

S. Paulo 10 JUN 2009

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00

VALIDO SOBRE TUDO
COM SELO DE
AUTENTICAÇÃO





tem plenos poderes para tomar as medidas cabíveis, inclusive instituir processo por infração ou outras ações similares contra a infração das Marcas de Comércio. A LICENCIANTE poderá juntar-se à LICENCIADA em tal processo, a seu exclusivo critério.

3.3 Na falta de qualquer avença escrita futura em contrário firmada com a LICENCIADA, a LICENCIANTE compromete-se a arcar com os custos de registro e manutenção das Marcas de Comércio junto ao INPI durante a vigência deste Contrato, efetuando todos os pagamentos necessários para manter a validade das Marcas de Comércio perante as instâncias governamentais.

CLÁUSULA IV – PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1 Este Contrato entrará em vigor entre as partes na data de sua assinatura e permanecerá vigente para todos os efeitos durante o prazo de validade das Marcas de Comércio.

CLÁUSULA V – INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

5.1 A LICENCIADA manterá sob sigilo e assegurará que seus diretores e funcionários mantenham sob sigilo todas as informações disponibilizadas à LICENCIADA pela LICENCIANTE que não tenham sido publicados ou de outro modo disponibilizados ao público em geral. A LICENCIADA não transmitirá tais informações a quaisquer terceiros, nem empregará tais informações ou as fará circular ao interior de sua própria organização, salvo na medida necessária para exercer os seus direitos e a licença conferida pelo presente instrumento, e conforme sujeito aos demais dispositivos deste Contrato.

CLÁUSULA VI – VENCIMENTO OU RESCISÃO DO CONTRATO

6.1 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa deter, cada uma das partes poderá rescindir este Contrato com efeitos imediatos, no todo ou em relação a uma Marca de Comércio específica, mediante uma notificação prévia por escrito à outra parte com 30 dias de antecedência.

6.2 Este Contrato vencerá automaticamente no caso de qualquer mudança no controle societário da LICENCIADA, se o LICENCIANTE deixar de deter, direta ou indiretamente, o controle votante sobre a LICENCIADA.

6.3 Quando da rescisão ou do vencimento deste Contrato, por qualquer motivo, os direitos conferidos serão rescindidos imediatamente, e a LICENCIADA deverá, sem ne-

OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELÃO DE
NOTAS DO 3º SUBDISTRITO DO TRIPANÓPOLIS
São Paulo - Capital - tel: (11) 5566-5774
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPRODUZIDA
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.

S. Paulo 10 JUN 2009

QUANDO SOMENTE
COM SALO DE
AUTENTICAÇÃO

Autenticação
1063ARD98357

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00



FRANCIS HENRIK AUBERT Tradutor Público ❖ Tradução nº. 7870 Livro I-65 Fls. 326

cessidade de qualquer outro aviso, cessar toda utilização das Marcas de Comércio e deixar de empregar ou divulgar as Marcas de Comércio ou qualquer palavra, desenho, marca ou nome de comercia que seja, no todo ou em parte, similar às Marcas de Comércio a ponto de induzir em confusão, de qualquer modo que seja. Outrossim, a LICENCIADA deverá imediatamente transferir à LICENCIANTE todo e qualquer nome de domínio em nome da LICENCIADA que contenham qualquer uma das Marcas de Comércio ou outra marca de comércio similar às Marcas de Comércio a ponto de induzir em confusão.

CLÁUSULA VII – TOTALIDADE DO AVENÇADO

7.1 Este Contrato representa a totalidade do avençado entre as partes ao presente relativamente a seu objeto, sendo superveniente a todas as representações, entendimentos e acordos anteriores, verbais ou por escrito, entre as partes relativamente a seu objeto, e não poderá ser alterado salvo mediante instrumento escrito assinado por diretores de ambas as partes devidamente autorizados para tanto.

CLÁUSULA VIII – LEGISLAÇÃO VIGENTE E JURISDIÇÃO

8.1 Este Contrato será regido e interpretado consoante a legislação brasileira. O Fórum Central da Cidade de São Paulo terá jurisdição sobre este instrumento, e as partes desde já renunciam a qualquer outra jurisdição, por mais privilegiada que seja, para dirimir quaisquer conflitos ou controvérsias decorrentes dos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA IX – NÚMERO DE VIAS

9.1 Este Contrato poderá ser assinado em qualquer número de vias e pelas partes em vias em separado, cada via assim assinada e entregue sendo tida como um original, e todas as vias em conjunto constituindo um único e mesmo instrumento.

CLÁUSULA X – DISPOSITIVOS VINCULANTES

10.1 As partes firmam este instrumento de forma irrevogável e irretroatável, que vincula as partes, suas subsidiárias, cessionárias, licenciadas e sucessoras.

CLÁUSULA XI – DISPOSITIVOS GERAIS

OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELIÃO DE NOTAS DO 36º SUBDISTRITO DO IBIRAPUZZA, São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-5744

AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE

S. Paulo 10 JUN 2009

VALIDO SOB O RITO COM SEU VALOR AUTENTICAÇÃO

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2.00

10638098339



11.1 Cessão – A LICENCIADA não poderá transferir ou ceder este Contrato ou qualquer dos direitos e obrigações da LICENCIADA nos termos deste Contrato a qualquer outra pessoa física ou jurídica salvo mediante o consentimento prévio e por escrito da LICENCIANTE.

11.2 Autonomia dos Dispositivos – Se qualquer dispositivo deste Contrato for considerado por qualquer instância de jurisdição competente como inválido, ilegal ou inexecutável de qualquer modo que seja, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não afetará qualquer outro dispositivo contido no presente, e este Contrato será interpretado como se tal dispositivo, na medida em que foi tido como inválido, ilegal ou inexecutável, não estivesse contido no presente.

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, cada uma das partes fez firmar o presente Contrato em três vias de igual teor e forma.

LEXMARK INTERNATIONAL, INC.

[Assinatura ilegível.]

Por: Robert J. Patton

Cargo: Vice-Presidente, Procurador Geral e Secretário

Testemunha:

[Assinatura ilegível.]

Nome: Terrie Tejada

Nacionalidade: EUA

Endereço: 740 West New Circle Road

Lexington, Kentucky 40550

EUA

Identificação: T92-490-526

ESTADO DO KENTUCKY
COMARCA DE FAYETTE

O Contrato de Licenciamento supra foi reconhecido perante mim por (1) Robert J. Patton, na qualidade de Vice-Presidente, Procurador Geral e Secretário da Lexmark International, Inc., e (2) Terrie Tejada, na qualidade de testemunha, aos 8 dias de maio de 2009.

Meu mandato vence em 19 de janeiro de 2010.

[Assinatura ilegível.]

Tabelião Pública

OFICIAL DE REG. CIVIL PÉS. NAT. E TABELIÃO DE
NOVAS DO 3º SUBDISTRITO DO IBIRAPUERA
São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-5744
AUTENTICAÇÃO - ESTA COPIA REPROGRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU F

S. Paulo 10 JUN 2009

VALIDO POR
106343083308



Fábio de Excitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00



2. foi assinado por Heather Pittman
3. na qualidade de Substituto do Serventuário da Comarca
Comarca de Fayette
Estado do Kentucky
4. e porta o carimbo do ofício de Heather Pittman
Substituto do Serventuário da Comarca
Estado do Kentucky

CERTIFICADO

5. em Frankfort, Kentucky 6. aos 11 dias de maio de 2009
7. pelo Secretário de Estado do Estado do Kentucky
8. Nº 45264.81182.23929.65717
9.

[Selo do Estado do Kentucky.] 10. Assinatura
[Assinatura ilegível.]
Trey Grayson
Secretário de Estado
Estado do Kentucky

(Em vernáculo, reconhecimento da firma de Trey Grayson pelo Consulado-Geral do Brasil em Washington, aos 14 de maio de 2009.)

LEXMARK INTERNATIONAL DO BRAZIL, LTDA.

[Assinatura ilegível.] [Assinatura ilegível.]
Por: Carlos Eduardo G. Bretos Mario Antonio Rossi
Cargo: CPF 647.365.178-59 CPF 372.165.548-68

Testemunha:

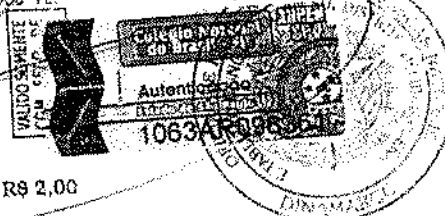
[Assinatura ilegível.]
Nome: Luciano do Rêgo Neto
Carteira de identidade: 198068 B OAB/SP

ANEXO A
MARCAS DE COMÉRCIO

OFICIAL DE REG. CIVIL, RES. NAT. E TABELÃO DE
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO IBIRAPUERA,
São Paulo - Capital - tel. (11) 5306-5744
AUTENTICAÇÃO - ESTA COPIA REPROGRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE.

S. Paulo 10 JUN 2009

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00





FRANCIS HENRIK AUBERT Tradutor Público * Tradução nº. 7870 Livro I-65 Fls. 330

MARCA	Nº OFICIAL	SITUAÇÃO	CLASSE	TIPO	DETENTOR
COLORSAVER	825348510	Requerida	09	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC
LEXMARK	816602930	Registrada	09-40 09-53 09-80	Misto	LEXMARK INTERNATIONAL INC
LEXMARK	816602964	Registrada	09-40 09-55 09-80	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC
OPTRA	819905437	Registrada	09-40 09-55 09-80	Misto	LEXMARK INTERNATIONAL INC
PREBATE	819866954	Registrada	09-55	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC
LEXMARK	816602956	Registrada	16-10 16-30	Misto	LEXMARK INTERNATIONAL INC
LEXMARK	816602972	Registrada	16-10 16-30	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC
PREBATE	819866946	Registrada	16-20 16-30	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC
LEXMARK	827127499	Registrada	37	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC
PREBATE	819866938	Registrada	40-15	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC
LEXMARK	827127502	Registrada	42	Palavra	LEXMARK INTERNATIONAL INC

Nada mais constava do documento acima, que devolvo com esta tradução, a qual conferi, achei conforme e assino. São Paulo, 8 de junho de 2009.

FRANCIS HENRIK AUBERT
 Tradutor Público
 Emolumentos R\$ 615,70 Recibo nº. 2738

19º CARTÓRIO
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 1º Substituto - Rua dos Pinheiros, 100 - São Paulo - Capital

Reconheço por semelhança a firma de FRANCIS HENRIK AUBERT, em documento em valor econômico, e testando a...
 São Paulo, 08 de junho de 2009.

DEISE ROBERTA DE OLIVEIRA - Escrivã Autorizada
 Valido somente com selo de autenticidade
 Firma: R\$ 2,90 ; I.: 2004301210373400150535-0299

10419A442121

OFICIAL DE REG. CIVIL P.S. NAT. E TABELIÃO DE NOTAS 19º SUBDISTRITO DO IBERAPETRA, São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-5774
 AUTENTICAÇÃO - ESTA COPIA REPROGRAFICA CONFERE - COM O ORIGINAL - D-01 FE

S. Paulo 10 JUN 2009

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

1063A81998362

10419A442121

☐ Fábio de Freitas
 PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00



COMMONWEALTH OF KENTUCKY

Trey Grayson

SECRETARY OF STATE

For use in the country of: Brazil

CERTIFICATE OF AUTHENTICATION

1. Country: United States of America
This public document
2. has been signed by Heather Pittman
3. acting in the capacity of Deputy County Clerk
Fayette County
Commonwealth of Kentucky
4. bears the seal/stamp of Heather Pittman
Deputy County Clerk
Commonwealth of Kentucky

CERTIFIED

5. at Frankfort, Kentucky 6. the 11th day of May, 2009
7. by Secretary of State, Commonwealth of Kentucky
8. No. 45264.81182.23919.65717
- 9.

10. Signature:

Trey Grayson

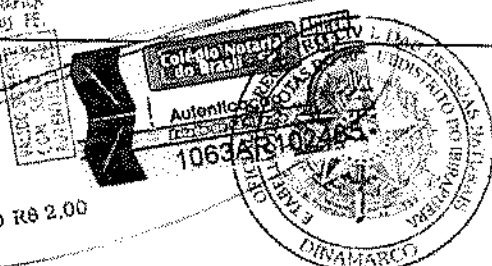
Trey Grayson
Secretary of State
Commonwealth of Kentucky



OFICINA DE REG. CIVIL RES. Nº 111 - 1500-000 DE
Nº 111 - 1500-000 DE
SÃO PAULO - Capital - Tel: (11) 5500-5777
Nº 111 - 1500-000 DE
CONFERE COM O ORIGINAL. NÃO FE

S. Paulo 10 JUN 2009

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00





TRADEMARK LICENSE AGREEMENT

This agreement, entered into and effective as of the 8th day of May 2009, by and between **LEXMARK INTERNATIONAL, INC.**, a company organized and existing in accordance with the laws of the state of Delaware, with its principal place of business at 740 West New Circle Road, Lexington, Kentucky, U.S.A. (hereinafter referred to as "**LICENSOR**") and Lexmark International do Brazil Ltda., a company organized and existing in accordance with the law of the Federative Republic of Brazil, with its principal place of business at Rua do Rocio 430 - 4 Andar, Vila Olimpia, Sao Paulo - SP, Brazil (hereinafter referred to as "**LICENSEE**")

WITNESSETH

Whereas **LICENSOR** is the owner of the trademarks listed on the Exhibit A, which are duly filed/registered before the National Institute of Industrial Property - INPI (hereinafter referred to as "Trademarks"),

Whereas **LICENSEE** is interested in obtaining a license to use the Trademarks in Brazil and exclusive distribution rights in Brazil for products bearing said Trademarks,

NOW, THEREFORE, in consideration of the above, the parties agree as follows:

CLAUSE I - GRANT OF RIGHTS

1.1 **LICENSOR** hereby grants to **LICENSEE** (a) a non-exclusive and royalty-free license to use the Trademarks in Brazil ("Territory"), in connection with all products covered by the Trademarks and (b) an exclusive right to import into Brazil and distribute in Brazil such products.

1.2 **LICENSEE** is expressly authorized to assign to third parties its rights to (a) import into Brazil and (b) distribute in Brazil the products covered by the Trademarks.

1.3 Nothing in this Agreement shall restrict or obstruct the use of the Trademarks in Brazil by **LICENSOR**, as also **LICENSOR** reserves the right to use the Trademarks together with

OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELÃO DE NOTAS DO 20º SUBDISTRITO DO TRIANGULO, São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-5744

AUTENTICAÇÃO - ESTA COPIA REPROGRAFADA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE

S. Paulo 10 JUN 2009

VALIDO SOMENTE PARA AUTENTICAÇÃO

Autenticação de 1063AR102467

SELO DE AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICAÇÃO

SELO DE AUTENTICAÇÃO

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00



LICENSEE. LICENSEE agrees that it shall not obtain any right, title or interest in or to the Trademarks other than the rights granted under this Agreement.

1.4 LICENSEE shall operate its business accordance with the standards and requirements of quality and production established by the LICENSOR, and LICENSOR shall be the sole judge of whether the LICENSEE has met or is meeting the standards and requirements of quality and production so established. LICENSEE shall obtain the prior approval of LICENSOR with respect to the use of Trademarks in Brazil. LICENSOR shall have the right require from time to time to have LICENSEE submit samples of the products covered by the Trademarks for inspection and to inspect, at reasonable times, the premises of LICENSEE to assure the nature and quality of all products covered by the Trademarks.

1.5 LICENSEE shall, at his own expense, obtain all documents and necessary official authorizations in Brazil for the distribution and commercialization of any products identified by the Trademarks in the Territory.

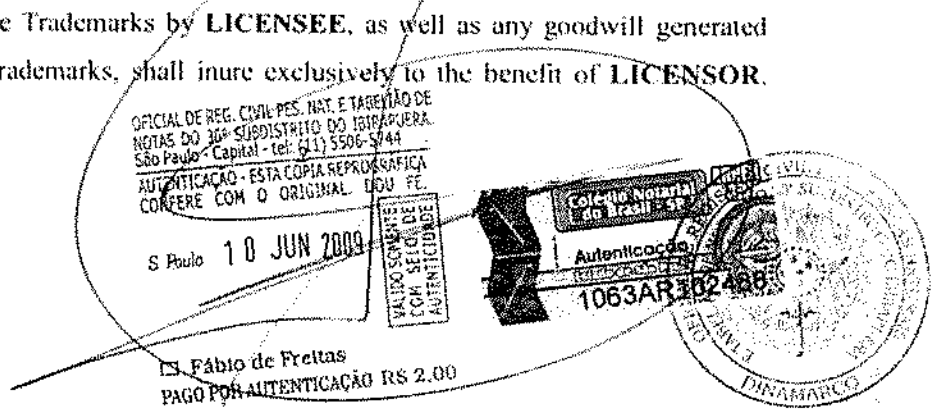
1.6 LICENSEE is hereby authorized to use any trademarks or trade names accompanied by the Trademarks to identify products covered by the Trademarks in the Brazilian market, independently of any prior written consent of LICENSOR.

1.7 LICENSEE shall ensure that all products sold under the Trademarks pursuant to this Agreement comply with standards of quality satisfactory to LICENSOR and shall provide LICENSOR with all such information as LICENSOR may reasonably request regarding the use of the Trademarks in Brazil.

CLAUSE II – TRADEMARKS

2.1 LICENSEE acknowledges LICENSOR's rights related to the Trademarks and agrees that this Agreement does not grant to LICENSEE any title to the Trademarks or any distinctive features, other than the rights granted herein.

2.2 Any and all use of the Trademarks by LICENSEE, as well as any goodwill generated through any use of the Trademarks, shall inure exclusively to the benefit of LICENSOR.





LICENSEE shall use the Trademarks in strict compliance with the instructions of LICENSOR.

**CLAUSE III – LEGAL REPRESENTATION AND DEFENSE
OF THE TRADEMARKS**

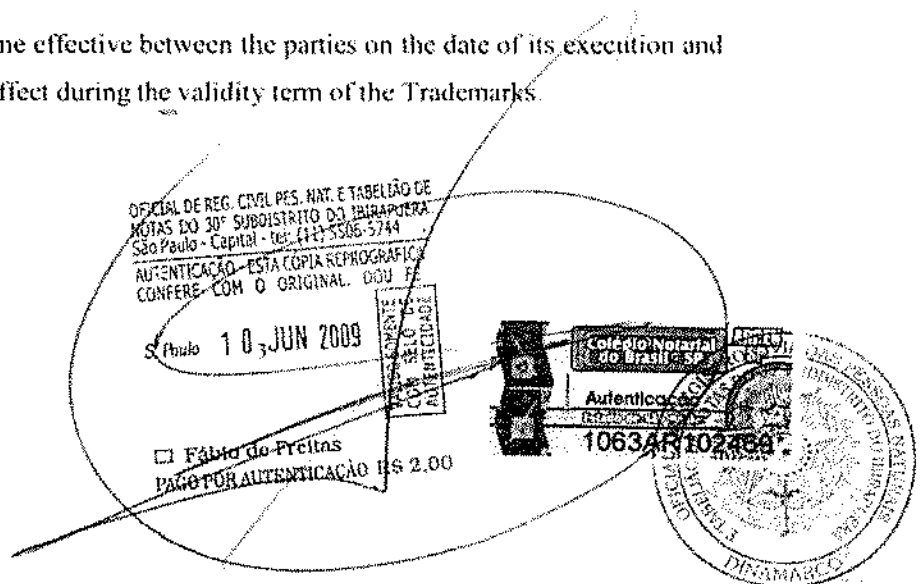
3.1 LICENSEE agrees to co-operate with LICENSOR in the protection of LICENSOR's rights to the Trademarks and agrees to promptly notify LICENSOR of any infringement of the Trademarks, and, if possible, provide LICENSOR with the infringement material.

3.2 LICENSOR hereby grants to LICENSEE the right to defend the Trademarks in any administrative and judicial matters in connection with the Trademarks, whether separately or jointly with LICENSOR. LICENSOR acknowledges that LICENSEE is entitled to receive judicial summons and legally represent the Trademarks in Brazil, in any and all administrative and/or judicial matters involving the Trademarks, as well as to initiate any action against the violation of the Trademarks. LICENSEE is fully empowered to take the necessary measures, such as infringement actions or other similar proceedings against the violation of the Trademarks. LICENSOR may join LICENSEE in such action, at its sole discretion.

3.3 LICENSOR undertakes, in the absence of any future written agreement to the contrary with LICENSEE, to bear the costs of prosecuting and maintaining the Trademarks at the National Institute of Industrial Property (INPI) during the term of this Agreement, making any and all necessary payment for maintenance of the validity of the Trademarks before governmental agencies.

CLAUSE IV – TERM AND VALIDITY

4.1 This agreement shall become effective between the parties on the date of its execution and shall remain in full force and effect during the validity term of the Trademarks.





CLAUSE V - CONFIDENTIAL INFORMATION

5.1 LICENSEE shall keep and ensure that its officers and employees keep confidential all information made available to LICENSEE by LICENSOR, which is not published or otherwise generally available to the public. LICENSEE shall not communicate such information to any third party, and shall neither use such information nor circulate it within its own organization, except pursuant to and to the extent necessary to exercise its rights and license granted by this instrument and subject to other provisions of this Agreement.

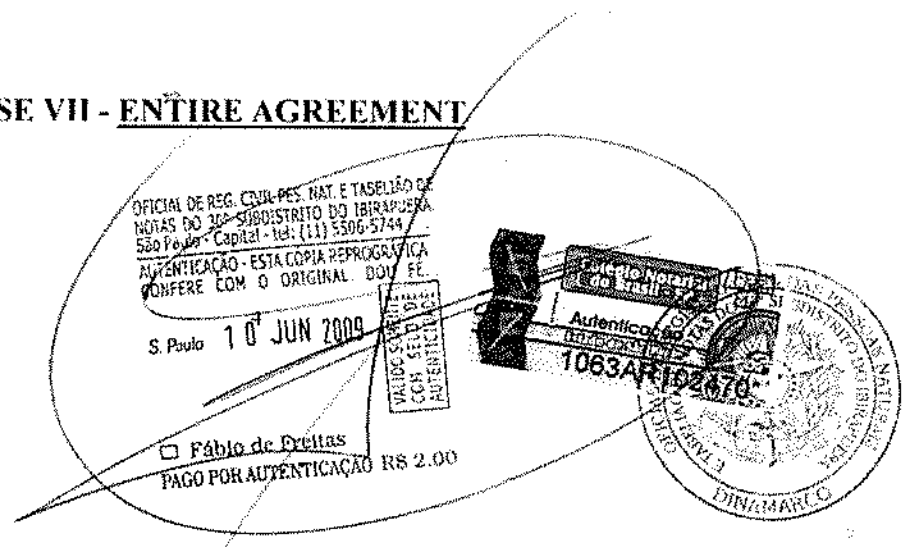
CLAUSE VI - EXPIRATION OR TERMINATION OF THE AGREEMENT

6.1 Either of the parties may, without prejudice to any other rights that it may have, immediately terminate this Agreement, either in its entirety or with respect to a certain Trademark, upon 30 days prior written notice to the other party

6.2 This Agreement shall automatically terminate in case of a change of control in LICENSEE, if LICENSOR ceases to have the voting control of LICENSEE, whether directly or indirectly.

6.3 Upon termination or expiration of this Agreement, for any reason, the rights granted hereunder shall immediately terminate and LICENSEE shall immediately, with no further notice, cease all use of the Trademarks and thereafter shall not use or advertise the Trademarks or any word, design, trademarks or trade name which is, or any part of which is, confusingly similar to the Trademarks, in any manner. In addition, LICENSEE shall immediately transfer to LICENSOR any and all domain name in the name of LICENSEE containing any of the Trademarks and/or any other trademark confusingly similar to the Trademarks.

CLAUSE VII - ENTIRE AGREEMENT





7.1 This Agreement represents the entire understanding between the parties hereto with respect to the subject matter hereof and supersedes all previous representations, understandings and agreements, oral or written, between the parties with respect to the subject matter hereof and cannot be modified except by a written instrument signed by duly authorized officers of both parties.

CLAUSE VIII - APPLICABLE LAW AND JURISDICTION

8.1 This Agreement shall be governed by and construed under the laws of Brazil. The Central Court of the City of Sao Paulo shall be the proper court, with express waiver of any other court, as special as such venue might be, to settle any conflict or controversies arising out of the clauses and provisions of this Agreement.

CLAUSE IX - COUNTERPARTS

9.1 This Agreement may be executed in any number of counterparts, and by the parties on separate counterparts, each of which so executed and delivered shall constitute an original, but all the counterparts shall together constitute one and the same instrument.

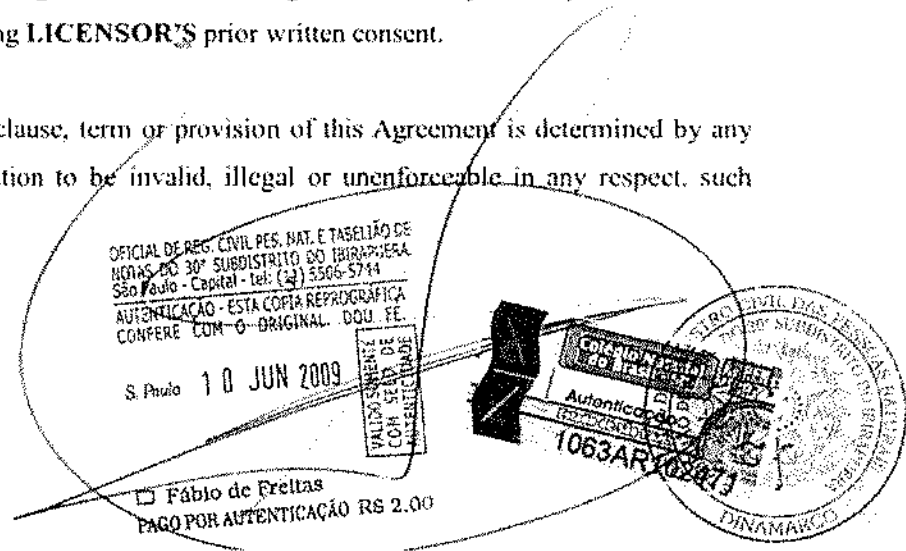
CLAUSE X - BINDING PROVISION

10.1 This Agreement is entered into on definitive and irrevocable basis, and is binding upon the parties, its subsidiaries, assignees, licensees and successors.

CLAUSE XI- MISCELLANEOUS

11.1 Assignment - LICENSEE may not transfer or assign this Agreement or any of LICENSEE's rights and obligations under this Agreement to any other person, firm or corporation without obtaining LICENSOR'S prior written consent.

11.1 Severability - If any clause, term or provision of this Agreement is determined by any court of competent jurisdiction to be invalid, illegal or unenforceable in any respect, such







invalidity, illegality or unenforceability shall not affect any other clause, term or provision contained herein and this Agreement shall be interpreted and construed as if such clause, term or provision, to the extent the same shall have been held to be invalid, illegal or unenforceable, was not contained herein.

IN WITNESS WHEREOF, each party has caused this Agreement to be executed in three counterparts of equal form and sense.

LEXMARK INTERNATIONAL, INC.


 By: Robert J. Patton
 Title: Vice President, General Counsel and Secretary

Witness:


 Name: Terrie Tejada
 Nationality: U.S.A.
 Address: 740 West New Circle Road
 Lexington, Kentucky 40550
 U.S.A.
 Identification No.: T92-490-526

OFFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELÃO DE NOTAS DO 3º SUBDISTRITO DO IBIRAPUERA São Paulo - Capital - Tel: (11) 5504-5744
 AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRAFICA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE
 S. Paulo 10 JUN 2009

Fábulo de Freitas
 PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00

10634571024721

Autenticado em 10/06/2009

COLEÇÃO DE NOTAS DE 100 REAIS
 BANCO CENTRAL DO BRASIL
 DINAMARCA



STATE OF KENTUCKY
COUNTY OF FAYETTE

Pursuant to KRS 423.020, I DONALD W. BLEVINS JR, Clerk of the County of Fayette for the state of Kentucky, the same being a Court of Record, DO HEREBY CERTIFY THAT:

THE NOTARY COMMISSION OF ROBIN ANN WORKS, RECORDED IN NOTARY BOOK 0102, PAGE 0137 WILL EXPIRE ON 01/19/2010

Whose name is subscribed to the certificate of the proof or acknowledgement of the annexed instrument and thereon written was, at the time of taking such proof or acknowledgement, a Notary Public in and for said County of Fayette, dwelling in the City of Lexington, commissioned, sworn, and duly authorized to take same. And, further, that I am well acquainted with the handwriting of such Notary and verily believe that the signature to said certificate or proof or acknowledgement is genuine.

IN TESTIMONY WHEREOF, I have hereunto set my hand and affixed the seal of the said Court and County, this 11 day of May, 2009.

Donald W. Blevins Jr
Clerk, Fayette County Court

Heitor C. P.
BY HIS LAWFUL DEPUTY PURSUANT TO KRS 61.035

OFFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO BRASILEIRA. São Paulo - Capital - tel: (11) 2506-5744

AUTENTICAÇÃO - ESTA COPIA REPROGRAFICA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE.

S. Paulo 10 JUN 2009

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00

Colégio Notarial do Brasil
Autenticado
1063AR404574



STATE OF KENTUCKY
COUNTY OF FAYETTE

The foregoing License Agreement was acknowledged to before me by (1) Robert J. Patton in his capacity as Vice President, General Counsel and Secretary of Lexmark International, Inc. and (2) Terrie Tejada in her capacity as Witness on this 8th day of May, 2009.

My commission expires on January 19, 2010

[Handwritten Signature]

Notary Public

ORIGINAL DE REG. CIVIL. PES. NAT. E TABELA DE
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO TERCEIRO QUARTER
SÃO PAULO - Capital - Tel. (11) 5506-7744
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPRORRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE
S. Paulo 10 JUN 2009

Coletoria Notaria
do Brasil - 55
Autenticação
106AA8102474

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00





LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL, LTDA.

Handwritten signature of Carlos Eduardo G. Britos

By: Carlos Eduardo G. Britos
Title: CPF. 647.365.178-59

Mario Antonio Rossi
CPF 372.165.548-68

Witness:

Handwritten signature of Luciano do Rego Neto

Name: LUCIANO DO REGO NETO

Identification Card No.: 198068 B UAB/SA

OFICIAL DE REG. CIVIL RES. NAT. E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUPDISTRITO DO IBIRAPUERA São Paulo - Capital - tel: (11) 5500-3744

AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE

S. Paulo 10 JUN 2009

10638R102475

Autenticação

10638R102475

CONSELHO GERAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

INAMARCO

Fábio de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2.00



**EXHIBIT A
TRADEMARKS**

MARK	OFFICIAL NUMBER	STATUS	CLASS	TYPE	OWNER
COLORSAVER	825348510	Application	09	Word	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.
LEXMARK	816602930	Registered	09-40 09-55 09-80	Mixed	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.
LEXMARK	816602964	Registered	09-40 09-55 09-80	Word	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.
OPTRA	819905437	Registered	09-40 09-55 09-80	Word	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.
PREBATE	819866954	Registered	09-55	Word	LEXMARK INTERNATIONAL INC.
LEXMARK	816602956	Registered	16-10 16-30	Mixed	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.
LEXMARK	816602972	Registered	16-10 16-30	Word	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.
PREBATE	819866946	Registered	16-20 16-30	Word	LEXMARK INTERNATIONAL INC.
LEXMARK	827127499	Registered	37	Word	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.
PREBATE	819866938	Registered	40-15	Word	LEXMARK INTERNATIONAL INC.
LEXMARK	827127502	Registered	42	Word	LEXMARK INTERNATIONAL, INC.

OFICIAL DE REG. CIVIL, PES. NAT. E TABELA DE
NOTAS DO 3º SUBDISTRITO DE IDIRAPERA,
São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-5744
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL DO P.E.

S. Paulo 10 JUN 2009

Pablo de Freitas
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,00





São Paulo, 13 de dezembro de 2012

Ao Órgão Licitante

A/C: Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregeiro(a).

A **LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.** ("Lexmark"), com sede na Rua do Rócio, 430, 1º andar, Vila Olímpia, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.378/0001-15, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, alertá-lo contra algumas práticas nocivas que contaminam o mercado de suprimentos de informática:

- **Importação Paralela** – Por força de contrato averbado no INPI, somente a Lexmark está autorizada a importar e distribuir produtos de sua marca no Brasil. Caso exista dúvida quanto à procedência dos produtos adquiridos, a Lexmark dispõe de um programa gratuito, denominado Lexprotect (contatado através do telefone 0800 7025352), que tem como intuito evitar que nossos clientes sejam vítimas de produtos falsificados, que podem provocar danos em seu equipamento.
- **Concorrência desleal** – Infelizmente, se tornou frequente no Brasil a venda de produtos recondicionados como sendo 100% novos. Tal atitude, além de caracterizar crime, pode causar ao adquirente dos produtos graves danos ao parque instalado. Visto que na modalidade licitatória pregão, por expressa determinação legal, prevalece o critério de menor preço, empresas que assim estiverem procedendo, terão uma vantagem indevida.
- **Proteção Ambiental** – Desde que foi criada a responsabilidade compartilhada por força da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, este douto órgão, na condição de consumidor tem a obrigação de zelar pela destinação ambientalmente correta das carcaças dos suprimentos. Para este fim, a Lexmark informa que já dispõe de um programa denominado Planeta Lexmark que pode ser acionado de forma gratuita, bastando apenas o cadastro em nosso site (através do link, www.planetalexmark.com).



DA MARCA LEXMARK

É de suma importância ressaltar que a Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil, conforme atesta a cláusula 1.1 do Contrato de Licença averbado no INPI – “contrato” (doc. 1). Sendo que os produtos comercializados no Brasil possuem numeração diferente de seus equivalentes comercializados em outros países, devido à incompatibilidade dos mesmos com os equipamentos utilizados no Brasil.

Ademais, produtos de procedência duvidosa com a marca Lexmark têm sido fartamente comercializados no mercado nacional por empresas suspeitas, em grave afronta às determinações legais e ao disposto no contrato.

Apesar da Lexmark já estar adotando todas as medidas legais cabíveis, é notório que estas empresas utilizam meios cheios de astúcia para lesar a marca Lexmark e enganar nossos clientes: ao importarem os produtos, por exemplo, ora subfaturam seus preços para fins tributários, ora efetuam a classificação fiscal errada.

A corroborar nossa tese, ressaltamos que a Lexmark, inclusive, já obteve êxito em Ação Contra Importação Paralela. Vide abaixo trechos da sentença a qual julgou procedente a demanda (doc 2):

“Ante o conjunto probatório carreado aos autos, considerando-se especialmente os documentos de fts. 190/207, todos posteriores ao contrato de fts.54/60, conclui-se que ocorreu, na espécie, importação paralela e/ou distribuição dos produtos mencionados na inicial, por parte da ré que, ademais, expressamente admitiu tal prática. (...) dito contrato é oponível a terceiros, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 9.279/96. (...) Havendo disposição contratual que outorga à autora a exclusividade na importação e distribuição dos produtos Lexmark, no Brasil, compete à Ré, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, comprovar possuir autorização para importar e/ou distribuir os produtos Lexmark, em território pátrio, em virtude de cessão de direitos, pela autora, ou de outro mecanismo jurídico. O caso, portanto, é de patente desrespeito ao direito da autora decorrente do contrato entabulado entre esta última e a empresa Lexmark International Inc. (...) ilícita a conduta desta última ao comercializar ditos produtos, não se isentando da responsabilidade pela prática ilícita

LEXMARK

pele só fato de alegar desconhecer o contrato de exclusividade mencionado, notadamente ante a averbação do contrato junto ao INPI, garantindo, de fato, a sua oponibilidade a terceiros. Cabível, portanto, a indenização pleiteada pela parte Autora, pelos danos decorrentes da comercialização indevida dos produtos, pela ré. (...) JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção da importação, distribuição e comercialização dos produtos contendo a marca LEXMARK ou de outras marcas licenciadas à autora e listadas na inicial, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a trinta dias, tornando definitiva a liminar concedida a título de antecipação de tutela (fls. 134); e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da prática ilícita mencionada na fundamentação, a serem apurados em liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E, inciso II do Código de Processo Civil e observados os critérios constantes do artigo 210 da Lei Federal nº 9.279/96." (Processo nº 583.00.2009.211466-2 da 2ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo)

No mesmo sentido, em nova ação ainda mais recente, foi concedida liminar nos termos abaixo, determinando que a empresa infratora cesse imediatamente a atividade de importação paralela, sob pena de multa diária:

"Despacho Proferido

Fls. 165: Vistos. 1. Defiro a antecipação de tutela porque presente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano de difícil reparação. A verossimilhança da alegação indica a possibilidade da existência de um direito. No caso em tela, o que se pretende é a concessão de tutela para que a ré cesse a importação, distribuição e comercialização de quaisquer produtos contendo a marca "LEXMARK", oriundos de importação paralela, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Presente o perigo de dano difícil reparação e a verossimilhança da alegação, pois demonstrou a autora que é detentora de licença para utilizar a marca "LEXMARK", com direito exclusivo de importar os produtos de tal marca para o Brasil e distribuí-los no Brasil, e o contrato é devidamente averbado no INPI (fls. 55/63 e 64/65). Apenas a autora caberá efetuar a importação e comercialização de produtos da marca mencionada ou autorizar que outrem a explore, sob pena de ter invadido direito de propriedade seu, sem qualquer contraprestação. Ainda, a persistir a comercialização pela requerida, haverá a associação dos produtos à autora, e desviará clientela da autora, aproveitando os investimentos do licenciado para a divulgação da marca e dos produtos, locupletando-se às custas do licenciado. Assim, os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada, o que autoriza o seu deferimento, nos termos pleiteados, ou seja, para que a requerida seja intimada a cessar, imediatamente, a importação, distribuição e comercialização de quaisquer produtos contendo a marca "LEXMARK" oriundos de importação paralela, fixando-se multa diária de R\$ 20.000,00 para a

3

- A



hipótese de descumprimento pela requerida. 2. Cite-se a requerida para contestar e indicar as provas que pretende produzir. Anote-se no mandado que, se a requerida não contestar, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, Int." (Processo 068.01.2010.019099-1 da 5ª Vara Cível de Barueri – SP)

Assim, com o objetivo de preservar o patrimônio público e a disseminação de práticas ilegais, é que os alertamos: somente distribuidores oficiais Lexmark possuem, através de acordo de distribuição, produtos que possam ser vendidos abaixo do valor de mercado e **apenas em condições específicas**.

Desconfie de preços muito abaixo daqueles de mercado ofertados por terceiros que não sejam distribuidores nem revendas oficiais Lexmark. O barato poderá lhe sair muito caro!

Com o objetivo de auxiliá-los, segue anexa lista atualizada de Distribuidores e Revendas autorizadas Lexmark (doc 3).

Para protegê-lo de situações como esta, é que a Lexmark disponibiliza a todos os seus clientes um canal de serviços exclusivo, denominado **Lexprotect** (0800 7025352). Por meio desta ferramenta tão importante, a Lexmark busca evitar que os seus clientes sejam vítimas de produtos falsificados, fruto de descaminho ou que de alguma forma possam provocar danos aos seus equipamentos. Após uma análise detalhada da amostra/lote entregue, a Lexmark, através de seus técnicos especializados, emite laudo atestando as suas características.

LEXMARK



Exigir qualidade é um direito seu!
Aprenda como se proteger de
cartuchos falsificados.

Quando você utiliza suprimentos originais Lexmark, você conta com a garantia do fabricante, a melhor qualidade para seus trabalhos e protege seu investimento, além de manter sua impressora funcionando com perfeição por muito mais tempo. Caso o suprimento que você está utilizando apresente qualquer problema e você tenha dúvidas sobre sua autenticidade, agora você pode entrar em contato com o LexProtect. Ele é um canal de comunicação entre você e a Lexmark, que, através do atendimento de uma equipe qualificada, visa orientá-lo e esclarecer suas dúvidas. Sua atitude é muito importante!

**Exija sempre a garantia de
qualidade que só a Lexmark oferece.
Ligue para: 0800 702 5352**

LEXMARK



DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Não bastassem os problemas relatados no capítulo anterior, há ainda outros fatos graves.

A Lexmark é firmemente favorável a um ambiente de competição saudável. Até porque, confia na qualidade dos seus produtos que agregam enorme custo-benefício.

Não obstante, não pode se conformar com uma prática que contamina o mercado brasileiro, notadamente de vendas para o governo: são inúmeras as empresas, dos mais variados portes, que ofertam produtos remanufaturados como se novos fossem.

Esta prática além de caracterizar crime, da mais variada ordem, como veremos a seguir, provoca graves danos ao vosso parque instalado e tira do certame empresas sérias, que seguem um código de conduta de ordem moral, social e econômica, e que recolhem todos os seus impostos e ainda, respeitam seus clientes ao anunciar seus produtos de maneira verdadeira.

Vale ressaltar que os produtos remanufaturados ao reutilizar alguns componentes e substituir somente aqueles de maior desgaste, têm seus custos de produção muito inferior aos dos produtos originais 100% novos, como os comercializados pela Lexmark. Além do mais, se levarmos em conta que sua esmagadora maioria é adquirida pela Administração Pública por meio da modalidade licitatória do pregão, necessariamente do tipo menor preço, teremos uma vantagem reprovável e desproporcional, que denota um tratamento desigual.

LEXMARK

Reitera-se: é crescente o número de empresas que ofertam produtos reconicionados travestidos de 100% novos.

Tal conduta caracteriza o crime de concorrência desleal, previsto nos artigos 195 inciso III e 200 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), e artigos 525 e 527 do Código de Processo Penal. E mais, incorre ainda na conduta delituosa denominada de "fraude à licitação", nos termos do artigo 96 inciso II da Lei nº 8666/1993 (Lei de Licitações).

Sob o enfoque administrativo, não podemos esquecer que, acaso se refira a um Sistema de Registro de Preços, ao descumprir as condições impostas na ata relativa ao mesmo, o fornecedor deverá ter seu registro cancelado, de acordo com o previsto no artigo 13, inciso I do Decreto nº 3931/2001 (que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), qual pedimos vênica para transcrever:

"Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;"

Não obstante, se estivermos diante de um de Contrato de Fornecimento, o mesmo deverá ser rescindido sob o argumento principal de descumprimento das cláusulas contratuais – *ofertar produto diverso daquele demandado*, de acordo com o artigo 58, inciso II, combinado com o artigo 79 inciso I e 78 incisos I e II da Lei nº 8666/1993.

DO PLANETA LEXMARK

Já em conformidade com aquilo que a Lei nº 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê, a Lexmark dispõe de um programa ambiental, denominado "Planeta Lexmark" (http://www.partner.lexmark.com.br/P_Planeta/Inst_pt/pi_Home.aspx), que na esteira do



consumo consciente, promove o recolhimento das carcaças já utilizadas pelos seus clientes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (órgãos de governo, empresas públicas e privadas etc). Todavia, por inúmeras vezes tais produtos são desviados para o mercado paralelo, a fim de abastecer o mercado de remanufatura, que os revende como compatíveis. Basta uma análise superficial, no entanto, para notar elementos que os identificam como sendo aqueles da Lexmark já reutilizados:

- marcas de cola;
- sobreposição de etiquetas;
- desgaste de parafusos;
- rachaduras;
- vazamentos;
- marcas de molde;
- patentes típicas dos produtos Lexmark.

Recomendamos que, como regra para processos licitatórios, a responsabilidade ambiental da empresa licitante, como já o faz a Lexmark, seja critério obrigatório para a escolha da eventual vencedora do certame, de forma que obtenha-se a certeza quanto à destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados. A ilustrar, gostaríamos de destacar cláusula constante do Pregão Eletrônico 15/2011 realizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (doc 4):

“8.14 Em atendimento a Lei nº 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a licitante vencedora deverá adotar sistemas de logística reversa;

8.14.1. Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme IN 01/2010, a Licitante vencedora deverá disponibilizar a coleta gratuita dos suprimentos via web ou 0800 em parceria com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratuitamente os resíduos para que sejam utilizados unicamente para processo de reciclagem;

8.14.2 Na fase de habilitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá apresentar declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis

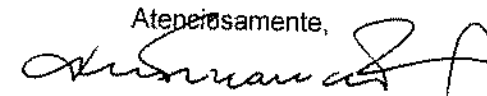
LEXMARK

através de 0800 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração."

Afinal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos criou o conceito de responsabilidade compartilhada entre todos os entes da relação: fabricante, importador, distribuidor, comerciante e consumidor. É inegável que este ilustre órgão, como destinatário final destes produtos, se equipara à condição de consumidor e, portanto, sujeito aos efeitos desta lei.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a vossa inteira disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



José Fernando de Almeida Farinas

Diretor Nacional de Suprimentos

Vistos. LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela e de indenização por danos materiais, contra NOVA SUPRI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Alegou, em resumo, que a ré introduziu no país, sem a autorização da autora, produtos de marca cuja importação e distribuição, no território nacional, são exclusivas da autora. Sustentou que o contrato de licença de onde advêm os seus direitos encontra-se averbado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Afirmou que a ré realiza a importação paralela dos produtos mencionados, prática ilegal nos termos da Lei Federal nº 9.279/96. Asseverou ter notificado, extrajudicialmente, a ré, objetivando a cessação das práticas que reputa ilegais, sem sucesso. Alegou que a conduta da ré configura concorrência desleal. Protestou pela concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada à ré a cessação imediata da importação, distribuição e comercialização de quaisquer produtos da marca LEXMARK ou qualquer outra licenciada à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento. Pediu a procedência da demanda, com a condenação da ré no cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção definitiva da importação, distribuição e comercialização dos produtos contendo a marca LEXMARK ou de outras marcas licenciadas à autora e listadas na inicial, sob pena de multa diária; e ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 210 da Lei Federal nº 9.279/96. Deu à causa o valor de R\$ 235.000,00. Juntou documentos. A liminar foi deferida (fls.134), decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 163/170), não conhecido em virtude do descumprimento do quanto disposto no artigo 526, caput do Código de Processo Civil. Citada (fls.160), a ré contestou. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta do Juízo, em razão da localização de sua sede, no Bairro da Casa Verde, pertencente ao Foro Regional de Santana, nesta Capital. No mérito, alegou não praticar qualquer conduta ilícita, eis que os produtos comercializados pela Ré teriam sido legalmente adquiridos. Sustentou praticar a importação paralela de maneira lícita, visto que os produtos por ela comercializados não constituem contrafação; que adquire os produtos comercializados perante distribuidores autorizados, no Brasil; e que a autora não possuía licença exclusiva para comercialização da marca, na data em que a ré efetuou as importações. Impugnou o documento de fls. 65. Invocou a norma constitucional que garante aos agentes econômicos o direito de praticar a livre concorrência, bem como o dispositivo constitucional que garante o direito ao trabalho e à livre iniciativa. Afirmou ter sofrido danos decorrentes da paralisação de suas atividades comerciais, em virtude da antecipação de tutela concedida em favor da Autora, tendo pleiteado indenização no valor de R\$ 20.000,00. Pediu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 209/220). A tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 229). É o relatório. Fundamento e decido. É de rigor o julgamento da lide no estado, eis que, sendo a matéria de fato e de direito, todas as provas pertinentes já foram carreadas aos autos, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, não tendo, as partes, pugnado pela produção de nenhuma outra. Rejeito a preliminar arguida pela ré, de incompetência absoluta do juízo, considerando que o valor dado à causa era superior, à época do ajuizamento, a 500 (quinhentos) salários mínimos, o que afasta a competência do Foro Regional de Santana, do local onde se situa a sede da ré, e torna competente este juízo. No mérito, a demanda é procedente, pelas razões que se seguem. Ante o conjunto probatório carreado aos autos, considerando-se especialmente os documentos de fls. 190/207, todos posteriores ao contrato de fls. 54/60, conclui-se que ocorreu, na espécie, importação paralela e/ou distribuição dos produtos mencionados na inicial, por parte da ré que, ademais, expressamente admitiu tal prática. Frise-se que referida operação de importação paralela é considerada lícita, nas situações em que o comerciante adquire, mediante importação, produto patentado de fonte autorizada pelo titular da patente, ou diretamente do próprio, nos casos que não envolverem contratos internacionais de distribuição com exclusividade. No entanto, a própria ré afirma, categoricamente, em sua contestação, ter importado e/ou adquirido de terceiro, produtos da marca Lexmark. Frise-se que vigente, em território nacional, o contrato de fls. 54/60, devidamente averbado perante o INPI, conforme os documentos de fls. 63/64. Logo, dito contrato é oponível a terceiros, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 9.279/96. O mencionado instrumento contratual, em sua cláusula primeira, item 1.1, é peremptório ao estatuir os direitos de importação e distribuição exclusivos, dos produtos Lexmark, no Brasil, à Autora, direitos esses passíveis de cessão a terceiros, segundo o item 1.2 de dita cláusula. O instrumento de fls. 54/60, além de conter disposições concernentes ao Direito das Marcas, igualmente abarca dispositivos que regulam a circulação de todos os produtos cobertos pelas Marcas de Comércio protegidas, assumindo referido pacto feições de contrato de distribuição internacional de bens de consumo. Havendo disposição contratual que outorga à autora a exclusividade na importação e distribuição dos produtos Lexmark, no Brasil, competia à Ré, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, comprovar possuir autorização para importar e/ou distribuir os produtos Lexmark, em território pátrio, em virtude de cessão de direitos, pela autora, ou de outro mecanismo jurídico. O caso, portanto, é de patente desrespeito ao direito da autora decorrente do contrato entabulado entre esta última e a empresa Lexmark International Inc., titular das marcas, nos termos da averbação já anunciado perante o INPI. Ora, na ausência de prova em contrário, não houve o consentimento da titular Lexmark International Inc. para que seus produtos fossem

introduzidos, no mercado brasileiro, que não por intermédio da sua licenciada exclusiva para a importação daqueles produtos, a ora Autora. E inexistente a cessão dos direitos adquiridos, com exclusividade, pela autora, à ré, ilícita a conduta desta última ao comercializar ditos produtos, não se isentando da responsabilidade pela prática ilícita pelo só fato de alegar desconhecer o contrato de exclusividade mencionado, notadamente ante a averbação do contrato junto ao INPI, garantindo, de fato, a sua oponibilidade a terceiros. Cabível, portanto, a indenização pleiteada pela parte Autora, pelos danos decorrentes da comercialização indevida dos produtos, pela ré.

Nesse sentido, a jurisprudência da E. Instância Superior: "PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marcas - Requerente que possui a averbação do acordo de licença de marcas junto ao INPI - Hipótese em que está protegida contra terceiros - Inteligência do art. 140, da Lei nº 9.279/96 - Proibição de "importação paralela" no território nacional - Interpretação "a contrario sensu" do art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 - Abstenção da comercialização dos produtos pela requerida corretamente determinada - Caracterização de ato ilícito - Lucros cessantes devidos - Recurso desprovido" (Apelação nº 17 4.640-4/0-00, TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy - Julgado em 23-01-07). Por fim, deixo de apreciar os pedidos formulados pela ré, no âmbito de sua contestação, eis que existente sede própria para a dedução de pedidos pelo réu, no âmbito do procedimento ordinário, no caso, a reconvenção, prevista nos artigos 315 a 318 do Código de Processo Civil, o que não foi observado pela requerida. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção da importação, distribuição e comercialização dos produtos contendo a marca LEXMARK ou de outras marcas licenciadas à autora e listadas na inicial, sob pena de multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais), limitada a trinta dias, tornando definitiva a liminar concedida a título de antecipação de tutela (fis. 134); e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da prática ilícita mencionada na fundamentação, a serem apurados em liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E, inciso II do Código de Processo Civil e observados os critérios constantes do artigo 210 da Lei Federal nº 9.279/96.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da condenação que vier a ser apurado na liquidação por artigos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2.010.
GLAUCIA LACERDA MANSUTTI JUÍZA DE DIREITO